

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 1 Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal do(s) Sujeito(s) Passivo(s) Código do Serviço de Finanças 01 2 Ano dos Rendimentos 01 2																																																	
3 NOME DO SUJEITO PASSIVO Sujeito Passivo A NIF 01 DEFICIENTE GRAU F.A.																																																	
4 ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO Casado 01 Unido de facto 02 Solteiro, divorciado ou separado judicialmente 03 Viúvo 04 Separado de facto 05																																																	
5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS A 1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim 01 Não 02 2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B: NOME DO SUJEITO PASSIVO NIF 03 DEFICIENTE GRAU F.A. Sujeito Passivo B B 3. Se assinalou o campo 04 (viúvo) do quadro 4 e ocorreu o óbito do cônjuge no ano a que respeita esta declaração, indique se opta pela tributação conjunta dos rendimentos Sim 04 Não 05 4. Se assinalou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES NO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO NIF 06 DEFICIENTE GRAU F.A. Cônjuge falecido																																																	
6 AGREGADO FAMILIAR A Se assinalou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge / unido de facto / cônjuge falecido (ano do óbito) 01 B DEPENDENTES DEPENDENTES NIF DEFICIENTES GRAU D1 D2 D3 D4 D5 D6 AFILHADOS CIVIS NIF DEFICIENTES GRAU AF1 AF2 AF3 DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA NIF DEFICIENTES GRAU DG1 DG2 Resp. parentais exercidas por: NIF do outro sujeito passivo Integra agregado SP Outro SP Partilha de despesas % Residência Alternada																																																	
C DEPENDENTE EM ACOLHIMENTO FAMILIAR (DL N.º 139/2019, DE 16/09) Se, no ano a que respeita a declaração, teve algum dependente, identificado no Q6B, em situação de acolhimento familiar, nos termos do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16/09, indique: <table><tr><td rowspan="3">Dependente</td><td colspan="6">Período do acolhimento</td><td rowspan="3">Dependente</td><td colspan="6">Período do acolhimento</td></tr><tr><td colspan="3">Data de início</td><td colspan="3">Data de fim</td><td colspan="3">Data de início</td><td colspan="3">Data de fim</td></tr><tr><td>Ano</td><td>Mês</td><td>Dia</td><td>Ano</td><td>Mês</td><td>Dia</td><td>Ano</td><td>Mês</td><td>Dia</td><td>Ano</td><td>Mês</td><td>Dia</td></tr></table>												Dependente	Período do acolhimento						Dependente	Período do acolhimento						Data de início			Data de fim			Data de início			Data de fim			Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Dependente	Período do acolhimento						Dependente	Período do acolhimento																																									
	Data de início			Data de fim				Data de início			Data de fim																																						
	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia		Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																				
7 ASCENDENTES, COLATERAIS E FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO A ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O SUJEITO PASSIVO NIF DEFICIENTES - GRAU AS1 AS2 B OUTROS ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU NIF AC1 AC2 C CRIANÇA OU JOVEM ACOLHIDO NOS TERMOS DO DL N.º 139/2019, DE 16/09 Se, no ano a que respeita a declaração, acolheu alguma criança ou jovem, nos termos do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16/09, indique: <table><tr><td rowspan="3">NIF da criança ou jovem</td><td rowspan="3">NIF do titular responsável pelo acolhimento familiar</td><td colspan="6">Período do acolhimento</td></tr><tr><td colspan="3">Data de início</td><td colspan="3">Data de fim</td></tr><tr><td>Ano</td><td>Mês</td><td>Dia</td><td>Ano</td><td>Mês</td><td>Dia</td></tr></table>												NIF da criança ou jovem	NIF do titular responsável pelo acolhimento familiar	Período do acolhimento						Data de início			Data de fim			Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																		
NIF da criança ou jovem	NIF do titular responsável pelo acolhimento familiar	Período do acolhimento																																															
		Data de início			Data de fim																																												
		Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																										

8	RESIDÊNCIA FISCAL									
A	RESIDENTES									
Continente 01										
R. A. Açores 02										
R. A. Madeira 03										
B	NÃO RESIDENTES									
Não residente 04										
Representante - NIF 05										
País de residência 06										
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:										
Pretende a tributação pelo regime geral 07 ou opta por um dos regimes abaixo indicados 08										
Opção pelas taxas gerais do art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - art.º 72.º, n.º 15, do CIRS 09										
Opção pelas regras dos residentes - art.º 17.º-A do CIRS 10										
Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro 11										
C	RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL									
Se durante o ano deteve o estatuto de residente e de não residente, indique o período a que respeita esta declaração										
Ano Mês Dia de a										
9	REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA									
O Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN) deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B										
Pretende que a AT associe este IBAN aos seus dados de identificação do NIF, caso ainda não esteja, para utilização em pagamentos de reembolsos e restituições a efetuar pela AT?										
Sim 01 Não 02										
10	NATUREZA DA DECLARAÇÃO									
1.ª declaração do ano 01										
Declaração de substituição 02										
11	CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS / CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO									
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS										
Instituições religiosas (art.º 32.º, n.º 4, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)										
Instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art.º 32.º, n.º 6, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)										
Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais (art.º 14.º, n.ºs 5 e 7, da Lei n.º 35/98, de 18 de julho)										
Instituições culturais com estatuto de utilidade pública (art.º 152.º do CIRS)										
Associações juvenis, de carácter juvenil ou de estudantes (Portaria n.º 798/2022, de 17 de novembro)										
1101										
1102										
1103										
1104										
NIF										
IRS										
IVA										
12	ANEXOS									
Quantidade										
ANEXOS										
Quantidade										
1	Anexo A									
2	Anexo B									
3	Anexo C									
4	Anexo D									
5	Anexo E									
6	Anexo F									
7	Anexo G									
8	Anexo G1									
9	Anexo H									
10	Anexo I									
11	Anexo J									
12	Anexo L									
13	Outros documentos									
13	PRAZOS ESPECIAIS									
Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º do CIRS)										
Prazo especial (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS)										
Prazo especial (n.º 7 do art. 44.º do CIRS)										
Data do facto que determinou o prazo especial										
Prazo especial (n.º 3 do art. 60.º do CIRS)										
Rendimentos de anos anteriores (n.º 3 do art. 74.º do CIRS)										
Se assinalou, o campo 06, indique:										
Ano recebimento										
Categoria dos rendimentos										
Reinvestimento (art.º 10.º, CIRS) - suspensão prazo (n.º 6 do art.º 50.º, Lei 56/2023, de 6/10)										
14	RESERVADO AOS SERVIÇOS									
A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial?										
Sim Não										
Se respondeu SIM: vai ser convalidada em processo de reclamação?										
Sim Não										
Prazos especiais: Quadro 13. Estão cumpridos os requisitos?										
Sim Não										
Data limite do prazo de entrega										
Número processo JT (SICAT)										

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a determinação da situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no artigo 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no ano de 2024, estando a sua utilização circunscrita à declaração dos rendimentos dos anos de 2015 e seguintes, a entregar a partir de 01/04/2024.

COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 é **obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados**, devendo ter-se em atenção o seguinte:

O(s) sujeito(s) passivo(s) deve(m) dispor de senha pessoal de acesso, a qual pode ser solicitada, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt.

Após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, em www.portaldasfinancas.gov.pt/obter/comprovativo/IRS.

O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois de a declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no Rosto da declaração ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

As pessoas singulares que residam em território português, quando estas, ou os dependentes que integram o respetivo agregado familiar, tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (artigo 57.º do Código do IRS).

Havendo casamento ou união de facto, cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto entrega a sua declaração de rendimentos (tributação separada), a não ser que seja exercida por ambos a opção pela tributação conjunta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS (campo 01 do quadro 5A), caso em que ambos os cônjuges ou os unidos de facto entregam uma única declaração.

Havendo sociedade conjugal, no caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas relativas ao ano do óbito (artigo 63.º do Código do IRS). Assim, no ano do óbito, deve entregar uma declaração de rendimentos por cada um dos sujeitos passivos, no caso de tributação separada, ou devendo entregar uma única declaração, no caso de optar pela tributação conjunta. A opção pela tributação conjunta não é permitida se tiver voltado a casar no ano do óbito, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Não havendo sociedade conjugal, compete ao administrador da herança, ou ao contitular a quem pertença a administração no caso de rendimentos empresariais (categoria B), cumprir as obrigações do falecido.

As pessoas singulares que não residindo em território português aqui obtenham rendimentos (artigo 18.º do Código do IRS) não sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, dois estatutos de residência (residente e não residente), deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (artigo 58.º do Código do IRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- b) Rendimentos de trabalho dependente ou pensões, de montante total igual ou inferior a € 8 500,00 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte. Tratando-se de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 9 do artigo 72.º do Código do IRS, a dispensa de entrega da declaração só é aplicável se o respetivo montante não exceder € 4 104,00.

Ficam igualmente dispensados de apresentar a declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- a) Auferirem subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que, simultaneamente, apenas auferiram outros rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e/ou rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, € 4 104,00;
- b) Realizem atos isolados de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que não auferiram outros rendimentos ou apenas auferiram rendimentos tributados pelas taxas liberatórias.

As situações de dispensa de declaração **não abrangem** os sujeitos passivos que:

- a) Optem pela tributação conjunta;
- b) Auferirem rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS;
- c) Auferirem rendimentos em espécie;
- d) Auferirem rendimentos de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 9 do artigo 72.º do Código do IRS, de valor superior a € 4 104,00.

Nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração, por reunirem as condições de dispensa supra enunciadas, podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem qualquer encargo, a certificação do montante e da natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos (n.º 5 do artigo 58.º do Código do IRS).

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 deve ser entregue:

PRAZO GERAL

De 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil e independentemente da natureza dos rendimentos obtidos.

PRAZOS ESPECIAIS

- Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS);
- Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que:
 - a) Se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS);
 - b) Se tiver efetuado ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização por conhecimento do valor definitivo, no âmbito da categoria G (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS);
- Até 31 de dezembro, independentemente de este dia ser útil ou não útil se forem auferidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração modelo 3 e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do

artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

- A declaração de substituição, prevista no n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRS, relativa ao (s) ano (s) em que os rendimentos foram produzidos, deve ser apresentada nos 30 dias imediatos ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS para entrega da declaração relativa ao ano do pagamento ou colocação à disposição dos referidos rendimentos (declaração onde foi efetuada a opção prevista no citado n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRS).

ANEXOS E OUTROS DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 deve ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos (anexos A a G e J) e, quando for caso disso, do relativo aos Benefícios Fiscais e Deduções (anexo H), bem como de outros relativos a outras informações relevantes: anexo G1 (Mais-Valias não tributadas), anexo I (Herança Indivisa) e anexo L (Residentes Não Habituais).

DECLARAÇÃO MODELO 3 - ROSTO

QUADRO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Neste quadro deve ser indicado o código do serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração.

QUADRO 2 - ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

Neste quadro deve ser indicado o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 3 - SUJEITO PASSIVO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

No caso de cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de unidos de facto, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto (tributação separada), exceto quando seja exercida, por ambos, a opção pela tributação conjunta, caso em que o imposto é apurado relativamente ao conjunto dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e respetivos dependentes.

TRIBUTAÇÃO SEPARADA

Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto apresenta uma declaração da qual constem os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado familiar (n.º 1 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação do sujeito passivo deve ser efetuada no quadro 3 da declaração (sujeito passivo A).

A identificação da composição do agregado familiar deve ser efetuada no quadro 6 de cada uma das declarações dos cônjuges ou unidos de facto, devendo coincidir em ambas as declarações os membros que compõem o agregado familiar.

Nas deduções à coleta previstas no Código do IRS, quando determinadas por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; e,
- b) As percentagens da dedução são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado (n.º 14 do artigo 78.º do Código do IRS).

TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Na tributação conjunta, ambos os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma única declaração da

qual conste a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação dos sujeitos passivos deve ser efetuada no quadro 3 (sujeito passivo A) e no quadro 5A (sujeito passivo B).

As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar.

IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se nos quadros 3 e 5A onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, e se é deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 4 - ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil do(s) sujeito(s) passivo(s) em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração.

Havendo união de facto há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, deve ser assinalado o **campo 02** (artigo 14.º do Código do IRS).

No caso de separação de facto (n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRS), cada um dos cônjuges apresenta uma declaração dos seus próprios rendimentos, bem como a sua parte dos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo **05**.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS

Este quadro destina-se ao exercício da opção pela tributação conjunta dos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e pelos unidos de facto, pelo que só deve ser preenchido se no quadro 4 tiver sido assinalado o campo 01 ou o campo 02.

Para preenchimento deste quadro vejam-se, também, as instruções relativas ao quadro 3.

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta desde que ambos exerçam a opção na declaração de rendimentos.

A opção validamente exercida respeita apenas ao ano a que respeita a declaração (artigo 59.º do Código do IRS).

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta (campo 02 do quadro 5A), a identificação do cônjuge ou unido de facto deve ser efetuada no quadro 6A.

Destina-se também este quadro ao exercício da opção pela tributação conjunta quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido o óbito de um dos cônjuges, caso em que o cônjuge sobrevivente pode, na condição de viúvo **e apenas nesse ano**, optar pela tributação conjunta, assinalando, para o efeito, o campo 04.

Caso seja exercida essa opção, deve identificar o cônjuge falecido no quadro 5B, indicando o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, e se é deficiente das Forças Armadas.

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta pelo cônjuge sobrevivente (campo 05 do quadro 5B), a identificação do cônjuge falecido deve ser efetuada no quadro 6A.

Se durante o ano do óbito o cônjuge sobrevivente alterar o estado civil para casado e sendo este o vigente a 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração, deve ser indicado apenas o estado civil de casado.

QUADRO 6 - AGREGADO FAMILIAR

Este quadro destina-se à identificação dos membros do agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

QUADRO 6A - CÔNJUGE/UNIDO DE FACTO/CÔNJUGE FALECIDO

Destina-se à identificação do cônjuge ou do unido de facto ou do cônjuge falecido quando seja aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 ou o campo 05 do quadro 5).

QUADRO 6B - DEPENDENTES

Este quadro destina-se à identificação dos dependentes que integram o agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

São de considerar como dependentes (artigo 13.º do Código do IRS):

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que não tenham mais de 25 anos nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- c) Os filhos, adotados, enteados e tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência;
- d) Os afilhados civis que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 59.º e nos n.ºs 9 e 10 do artigo 78.º do Código do IRS, os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por mais do que um sujeito passivo, sem que estes estejam integrados no mesmo agregado familiar, os dependentes integram o agregado familiar (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS):

- Do sujeito passivo a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- Do sujeito passivo com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Não obstante os dependentes em guarda conjunta apenas poderem integrar o agregado familiar de um dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, podem ser incluídos na declaração de cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de imputação dos rendimentos e deduções relativas a esses dependentes.

A identificação dos dependentes deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1,...).

Se o dependente for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - AFILHADOS CIVIS (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro)

A identificação dos dependentes que sejam afilhados civis deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras AF (AF1,...).

Se o afilhado civil for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA

A identificação dos dependentes em guarda conjunta deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DG (DG1,...).

Se o dependente em guarda conjunta for portador de grau de incapacidade igual ou superior a 60% quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

No campo “**Resp. parentais exercidas por:**” deve ser identificado o elemento do agregado familiar que exerce as responsabilidades parentais do dependente em guarda conjunta identificado, através dos seguintes códigos:

- A – Sujeito Passivo A (identificado no campo 01 do quadro 3);
- B – Sujeito Passivo B (identificado no campo 01 do quadro 5A, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos);
- C – Cônjuge (identificado no campo 01 do quadro 6A, no caso de sujeitos passivos casados ou

unidos de facto que não optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos);

F – Falecido (identificado, no ano do óbito, no campo 06 do quadro 5B ou no campo 01 do quadro 6A)

Deve ainda ser indicado no correspondente campo o **número de identificação fiscal do outro sujeito passivo** que partilha a responsabilidade parental relativamente àquele dependente em guarda conjunta.

No campo “Integra agregado”, deve ser indicado qual o agregado familiar em que o dependente em guarda conjunta se integra. Assim, deve ser assinalado:

a) O quadrado “**Integra agregado - SP**” se o dependente em guarda conjunta integra o agregado familiar do sujeito passivo que está a apresentar a declaração; ou,

b) O quadrado “**Integra agregado – Outro SP**” se o dependente em guarda conjunta não integra o agregado familiar do sujeito passivo que está a apresentar a declaração.

O campo “**Partilha de despesas %**” destina-se à indicação da percentagem comunicada à AT que corresponda à partilha de despesas estabelecida no Acordo de Regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais que cabe ao elemento do agregado familiar que está a apresentar a declaração e que exerce em comum as respetivas responsabilidades parentais.

Note-se que esta percentagem tem que ser previamente comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos dos n.ºs 11 e 12 do artigo 78.º do Código do IRS. Caso a referida comunicação não seja efetuada ou, se efetuada, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100%, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

Deve igualmente indicar-se se o dependente em guarda conjunta vive em **residência alternada** com ambos os sujeitos passivos que exercem em comum as respetivas responsabilidades parentais conforme o estabelecido no Acordo de Regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita.

Alerta-se, que nas situações em que se verifica a Residência Alternada do dependente em guarda conjunta, as mesmas devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita.

Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados **apenas neste quadro**.

Note-se que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, **sempre que** se solicite a identificação do **titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções** e este **for um dependente** **devem mencionar-se os códigos D1, D2, AF1, DG1**, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 6B.

QUADRO 6C – DEPENDENTE EM ACOLHIMENTO FAMILIAR (DL N.º 139/2019, DE 16/09)

Este quadro deve ser preenchido se, no ano a que respeita a declaração, algum dos dependentes indicados no quadro 6B foi confiado a família de acolhimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, sendo de observar o seguinte:

No campo “**Dependentes**” deve ser identificado o(s) dependente(s), confiado(s) a família(s) de acolhimento, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B, conforme se exemplifica:

D1, D2, D... = Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

No campo “**Período do acolhimento**” devem ser indicadas as datas de início e fim do (s) período (s) do acolhimento, de cada um do (s) dependente (s), que foi confiado a família (s) de acolhimento, no ano a que respeita a declaração.

Caso o mesmo dependente tenha sido confiado à mesma família de acolhimento em períodos interpolados do mesmo ano ou tenha sido confiado a famílias de acolhimento diferentes, devem ser preenchidas tantas linhas quantos os períodos em que vigorou a situação de acolhimento.

QUADRO 7 - ASCENDENTES E COLATERAIS E FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

No **quadro 7A** são identificados os ascendentes que vivam, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que **não** auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais do que um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso.

No quadro 7B são identificados os ascendentes (que não vivam em comunhão de habitação com os sujeitos passivos) e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, podendo, neste caso, o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais do que um agregado familiar.

O quadro 7C deve ser preenchido quando, no ano a que respeita a declaração, o agregado familiar tenha acolhido crianças ou jovens no regime de família de acolhimento, devendo, no respetivo preenchimento observar-se o seguinte:

No campo **“NIF da criança ou jovem”** deve ser indicado o número de identificação fiscal da criança ou jovem que foi acolhido durante o ano a que respeita a declaração.

No campo **“NIF do titular responsável pelo acolhimento familiar”** deve ser indicado o número de identificação fiscal do elemento do agregado familiar (Sujeito Passivo A, Sujeito Passivo B, Cônjuge ou Falecido) que é o responsável pelo acolhimento familiar.

No campo **“Período do acolhimento”** devem ser indicadas as datas de início e fim do período do acolhimento, de cada uma da (s) criança (s) ou jovem (ns) acolhido(s) pela família de acolhimento (agregado familiar), no ano a que respeita a declaração.

Caso a mesma criança ou jovem tenha sido acolhido na mesma família de acolhimento, em períodos interpolados do mesmo ano, devem ser preenchidas tantas linhas quantos esses diferentes períodos de acolhimento.

QUADRO 8 - RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeitar ao ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

QUADRO 8A - RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O campo 01 (Continente) deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, que, segundo as regras do artigo 17.º do Código do IRS, não são considerados residentes nas Regiões Autónomas.

O campo 02 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma dos Açores.

O campo 03 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.

QUADRO 8B - NÃO RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos que, no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeita a declaração, sejam não residentes em território português, os quais devem assinalar o **campo 04** e indicar o número de identificação fiscal do respetivo representante no campo 05, nomeado nos termos do artigo 130.º do Código do IRS, a qual não é obrigatória quando se trate de residência ou deslocação para Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia.

Campos 06

Em qualquer situação de não residência deve ser sempre indicado no **campo 06** o código do país da residência, de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

Residentes na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu

Campos 07 e 08

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal) podem optar:

- a) Pela tributação de acordo com as regras gerais de tributação aplicáveis aos sujeitos passivos não residentes (campo 07); ou,
- b) Por um dos regimes referidos nos campos 09 e 10 (campo 08), a saber:
- Pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS (excluindo rendimentos sujeitos a retenção de imposto a taxa liberatória) – (campo 09);
 - Pelas regras dos residentes, conforme o artigo 17.º-A do Código do IRS – (campo 10).

A opção por um destes regimes implica a obrigatoriedade de indicar o total dos rendimentos obtidos no estrangeiro (campo 11), para efeitos da determinação da taxa geral (da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS) a aplicar apenas aos rendimentos auferidos em território português.

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Eslovénia	705	Islândia	352	Países Baixos	528
Áustria	040	Espanha	724	Itália	380	Polónia	616
Bélgica	056	Estónia	233	Letónia	428	Reino Unido – anos 2015 a 2020	826
Bulgária	100	Finlândia	246	Liechtenstein	438	República Checa	203
Chipre	196	França	250	Lituânia	440	Roménia	642
Croácia	191	Grécia	300	Luxemburgo	442	Suécia	752
Dinamarca	208	Hungria	348	Malta	470		
Eslováquia	703	Irlanda	372	Noruega	578		

Campo 09

A opção pela aplicação das taxas gerais previstas no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não são sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (conforme o n.º 15 do artigo 72.º do Código do IRS), ou seja, a tributação dos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 72.º do Código do IRS efetua-se à taxa constante da Tabela do artigo 68.º do Código do IRS que seria aplicável, no caso de serem auferidos por residentes em território português.

Clarifica-se que, tratando-se de mais-valias relativas a bens imóveis (alíneas a) e d) do artigo 10.º do Código do IRS, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do mesmo Código), a opção pela tributação dos rendimentos às taxas gerais previstas no artigo 68.º do Código do IRS, pelos não residentes em território português mas que sejam residentes noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal), reflete-se na consideração de apenas 50% do saldo apurado entre as mais-valias e as menos valias nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS (com exceção do saldo das mais e menos-valias a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, o qual, sendo positivo, é integralmente tributado).

Esta opção não abrange as mais-valias de valores mobiliários.

Campo 10

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste

território (artigo 17.º-A do Código do IRS). Também é permitida esta opção nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 11

Se for assinalado o campo 08, deve indicar-se no campo 11 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, os quais serão apenas considerados para determinação da taxa da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, a aplicar aos rendimentos auferidos em território português.

QUADRO 8C - RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha **dois estatutos fiscais de residência (*residente e não residente*) deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles**, sem prejuízo da possibilidade de dispensa nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

Neste quadro deve indicar o período a que respeita o estatuto mencionado no quadro 8A ou 8B.

QUADRO 9 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária internacional (IBAN), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Deve assinalar o campo 01 (Sim) ou o campo 02 (Não).

- Caso assinale o campo 01 (Sim), e esse IBAN ainda não conste nos dados de identificação, após confirmação da titularidade, será associado aos dados de identificação do(s) respetivo(s) NIF(s), para utilização em pagamentos de reembolsos e restituições a efetuar pela AT. Esta atualização não se aplica ao IBAN da atividade quando exista;
- Caso assinale o campo 02 (Não), após confirmação da titularidade, o reembolso apurado nesta declaração será pago para o IBAN indicado neste quadro. O IBAN indicado não será associado aos dados de identificação do(s) respetivo(s) NIF(s), para utilização em outros pagamentos de reembolsos e restituições a efetuar pela AT.

QUADRO 10 - NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 01

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 02

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano ou ao mesmo período do ano (no caso de residência fiscal parcial), uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação.

QUADRO 11 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo pretende consignar 0,5% do IRS liquidado, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na Lei n.º 35/98, de 18 de julho e no artigo 152.º do Código do IRS, e/ou o montante correspondente a 15% do IVA suportado relativamente a prestações de serviços constantes de faturas cujos emitentes estejam enquadrados num dos setores de atividade previstos no n.º 1 do artigo 78.º-F do Código do IRS.

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se o respetivo quadrado referente aos campos 1101, 1102, 1103 ou 1104, conforme a seguir se indica:

Campo 1101 - Comunidade religiosa radicada no país, ou, Instituição particular de solidariedade social ou pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários.

Campo 1102 - Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais.

Campo 1103 - Instituições culturais com estatuto de utilidade pública.

Campo 1104 - Associações juvenis, de carácter juvenil ou de estudantes.

No **campo NIF** deve ser indicado o NIF da entidade em causa a favor da qual o(s) sujeito(s) passivo(s) pretende(m) consignar:

- 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado o quadrado "IRS"; **ou**
- 0,5% do IRS liquidado e o montante correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados "IRS" e "IVA".

À exceção das associações juvenis, de carácter juvenil ou de estudantes, o benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consagrado no artigo 78.º-F do Código do IRS, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução à coleta relativa ao IVA suportado, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

QUADRO 12 - NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Devem indicar-se o número e o tipo de anexos que acompanham a declaração e identificar-se qualquer outro documento que o(s) sujeito(s) passivo(s) deva(m) juntar.

QUADRO 13 - PRAZOS ESPECIAIS

Campo 01

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo geral de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;
- A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente ao do seu recebimento e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;
- O reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do artigo 39.º do EBF).

Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet, devem os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 02

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Campo 03

Este campo deve ser assinalado quando forem efetuados ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização considerado para efeitos da determinação de mais-valias (categoria G), por conhecimento do valor definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, devendo a declaração de substituição ser apresentada em janeiro do ano seguinte àquele em que ocorre aquele conhecimento.

Campo 04

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração para as situações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 60.º, pelo n.º 2 do artigo 31.º-A e pelo n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS.

Campo 05

Este campo deve ser assinalado quando o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração de rendimentos, devendo esta declaração ser apresentada até ao dia 31 de dezembro, independentemente de este dia ser útil ou não útil, do ano de entrega da declaração e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega

previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

Campo 06

Este campo deve ser assinalado caso se trate de declaração entregue ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS (“Rendimentos produzidos em anos anteriores”), que, no caso de rendimentos pagos ou colocados à disposição em ano posterior àquele(s) a que os rendimentos respeitam veio permitir aos contribuintes a opção pela entrega de declaração(ões) de substituição relativamente ao(s) ano(s) em causa, com o limite do quinto ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.

No campo “Ano de recebimento”, deve ser indicado o ano em que os rendimentos foram pagos ou colocados à disposição, o qual deve corresponder ao ano da declaração em que foi efetuada a opção pelo n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRS, devendo no campo “Categoria dos rendimentos”, ser indicada a respetiva categoria dos rendimentos, de acordo com os seguintes códigos:

CÓDIGO	CATEGORIA DE RENDIMENTOS
AA	Categoria A – Anexo A
HA	Categoria H – Anexo A
BB	Categoria B – Anexo B
EE	Categoria E – Anexo E
FF	Categoria F – Anexo F
GG	Categoria G – Anexo G
AJ	Categoria A – Anexo J
HJ	Categoria H – Anexo J
BJ	Categoria B – Anexo J
EJ	Categoria E – Anexo J
FJ	Categoria F – Anexo J
GJ	Categoria G – Anexo J

Campo 07

Este campo deve ser assinalado quando se trata de declaração entregue ao abrigo do regime de suspensão da contagem do prazo para o reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, durante um período de dois anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 50º da Lei 56/2023, de 6/10.

QUADRO 14 - RESERVADO AOS SERVIÇOS

No caso de declarações entregues nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou do n.º 2 do artigo 31.º-A, ou do n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais e assinalar-se, para este efeito, os campos 05 ou 06.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação da data limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou no n.º 2 do artigo 31.º-A, ou no n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS), bem como do respetivo número do processo instaurado no SICAT, sendo caso disso.